

## RESOLUÇÃO No- 641, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

**Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do Sistema de Controle de Estabilidade, nos veículos M2, M3, N2, N3, O3 e O4 novos saídos de fábrica, nacionais e importados.**

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar os requisitos de segurança para os veículos automotores nacionais e importados;

Considerando a necessidade de garantir a segurança dos condutores e passageiros dos veículos;

Considerando que a instalação do Sistema de Controle de Estabilidade, melhora a estabilidade direcional do veículo atribuindo-lhe melhor dirigibilidade;

Considerando o Plano da Década de Ações para Segurança Viária da ONU e a participação do Brasil no Fórum Mundial para Harmonização dos Regulamentos Veiculares (WP.29) da ONU;

Considerando o constante no processo nº 80000.002199/2015-34, resolve:

**Art. 1º** Esta Resolução estabelece como obrigatória a instalação do Sistema de Controle de Estabilidade, nos veículos das categorias M2, M3, N2, N3, O3 e O4.

**Parágrafo único.** Conforme norma NBR 13776 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) fica caracterizado:

<b>Categoria</b>
<b>M</b> - Veículo automotor que contém pelo menos quatro rodas, projetado e construído para o transporte de passageiros.
<b>M2</b> - Veículos projetados e construídos para o transporte de passageiros que tenham mais que oito assentos, além do assento do motorista, e que contenham uma massa não superior a 5t.
<b>M3</b> - Veículos projetados e construídos para o transporte de passageiros, que tenham mais que oito assentos, além do assento do motorista, e tenham uma massa máxima superior a 5 t.
<b>N</b> - Veículo automotor que contém pelo menos quatro rodas, projetado e construído para o transporte de cargas.
<b>N2</b> - Veículos projetados e construídos para o transporte de cargas e que contenham uma massa máxima superior a 3,5 t e não superior a 12 t.
<b>N3</b> - Veículos projetados e construídos para o transporte de cargas e que contenham uma massa máxima superior a 12 t.
<b>O</b> - Reboques (incluindo semirreboques).
<b>O3</b> - Reboques (incluindo semirreboques) com uma massa máxima superior a 3,5 t e não superior a 10 t.
<b>O4</b> - Reboques (incluindo semirreboques) com uma massa máxima superior a 10 t.

**Art. 2º** Os requisitos constantes nesta Resolução aplicar-seão aos novos projetos de veículos produzidos ou importados a partir de 1º de janeiro de 2022 e para todos os projetos de veículos produzidos ou importados a partir de 1º de janeiro de 2024, sendo facultado antecipar sua adoção total ou parcial.

**§ 1º** Considera-se novo projeto de veículo o que nunca obteve Código / Marca / Modelo junto ao Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União - DENATRAN.

**§ 2º** Fica concedido prazo até 1º de janeiro de 2025 para o encarroçamento dos chassis produzidos sem o Sistema de Controle de Estabilidade, até a data de 31 de dezembro de 2023.

**Art. 3º** Para efeito desta Resolução define-se como Sistema de Controle de Estabilidade:

**I - Função de Estabilidade do Veículo (VSF):** um sistema que possui uma ou ambas das seguintes funções:

**a)** Controle direcional: designa uma função no âmbito do controle de estabilidade do veículo a qual auxilia o motorista dentro dos limites físicos do veículo, em situações de sobre esterço e sub esterço, em manter a direção pretendida pelo condutor no caso de veículos automotores, e auxilia em manter a direção do veículo rebocado junto ao veículo trator no caso de reboques e semirreboques;

**b)** Controle de rolagem: designa uma função no âmbito do controle de estabilidade do veículo a qual, dentro dos limites físicos do veículo, reage a uma situação de rolagem iminente a fim de estabilizar o veículo automotor ou veículo trator e rebocado ou veículo rebocado, em condições de manobras dinâmicas.

**Art. 4º** A definição dispostas no art. 3º deverão ser exigidas nos veículos conforme aplicável na sua categoria.

**§ 1º** Veículos das categorias abaixo devem ser equipados com função de estabilidade do veículo (VSF) conforme definido no inciso I do art. 3º incluindo compulsoriamente tanto a função de controle direcional quanto a função de controle de rolagem.

**I - M2, M3 e N2**

**II - N3** possuindo dois ou três eixos

**III - N3** com 4 eixos, desde que a massa máxima técnica não exceda 25 t e que o diâmetro máximo da roda não exceda 19.5".

**§ 2º** Veículos da categoria O3 e O4 possuindo um, dois ou três eixos devem ser equipados com função de estabilidade do veículo (VSF) conforme definido no inciso I do art. 3º. Devendo possuir no mínimo a função de controle de rolagem.

**Art. 5º** Para comprovação do desempenho dos sistemas obrigatórios de que trata a presente Resolução, os resultados de ensaios devem cumprir com o Regulamento das Nações Unidas UN R13, ou com normativa Norte-Americana FMVSS 136, conforme aplicável.

**Art. 6º** Os fabricantes, importadores, encarroçadores e transformadores de veículos deverão informar nos novos pedidos de concessão de Marca / Modelo / Versão e de emissão do CAT a presença e características técnicas dos Sistemas de Controle de Estabilidade, bem como atualizar os

processos existentes com essa informação.

**Art. 7º** Ficam dispensados do cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Resolução:

**I** - Veículos de uso exclusivo fora-de-estrada;

**II** - Veículos de uso bélico;

**III** - Veículos de salvamento;

**IV** - Veículos das categorias M2, M3, N2 e N3, atendendo as categorias G definidas pela Norma Brasileira NBR 13776 da ABNT;

**V** - Veículos resultantes de transformações sujeitos a homologação compulsória, cuja data de fabricação do veículo original objeto de transformação sejam aquelas estabelecidas no artigo 2º desta Resolução;

**VI** - Veículos das categorias N2 se classificados com espécie de tração e com PBT entre 3,5 e 7,5 t;

**VII** - Veículos das categorias M2 e M3 articulados;

**VIII** - Chassis para veículos da categoria M3 fabricados até a data estabelecida no artigo 2º desta Resolução;

**IX** - Reboques e semirreboques, de uso exclusivo para transportes de cargas indivisíveis;

**X** - Veículos da categoria M2, M3, N2 e N3 com mais de 3 eixos, exceto veículos da categoria N3 com 4 eixos, PBT menor que 25t e diâmetro máximo de roda não excedendo 19.5;

**XI** - Veículos de categoria M,NeO destinados a exportação."

**Art. 8º** A instalação do Sistema de Controle de Estabilidade para os veículos da categoria M3, para utilização exclusiva urbana, é opcional.

**Parágrafo único.** Para os veículos da categoria M3 escolares a instalação do Sistema de Controle de Estabilidade é obrigatória.

**Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.**

ELMER COELHO VICENZI

Presidente do Conselho

PEDRO DE SOUZA DA SILVA

p/ Ministério da Justiça e Cidadania

RONE EVALDO BARBOSA

p/ Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

JOÃO PAULO SYLLOS

p/ Ministério da Defesa

PAULO CESAR DE MACEDO

p/ Ministério do Meio Ambiente

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA

p/ Ministério da Saúde

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO

p/ Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS

p/ Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

NOBORU OFUGI

p/ Agência Nacional de Transportes Terrestres